TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	3011/2015
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis
CATEGORIA	:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA	:	Representação
ASSUNTO	:	Representação - supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015 (Processo Administrativo n. 509/2015)
INTERESSADA	:	Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda. CNPJ n. 34.745.729/0001-09
RESPONSÁVEIS	:	Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15 Chefe do Poder Executivo Municipal Lucio Nobre dos Santos, CPF n. 085.316.682-04 Ex-Pregoeiro Municipal
RELATOR	:	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO	:	9ª, de 1 de junho de 2017

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123/2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 147/2014. FALHAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE GRAVE INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. EDITAL FORMALMENTE ILEGAL, COM EFEITOS *EX NUNC*. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Na elaboração de termos de referência, projetos básicos e editais de licitação deve ser observado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte disposto no art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal n. 147/2014, no art. 48, inciso I, da citada norma quanto a realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dessas pessoas jurídicas nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. Inexistindo providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., CPNJ n. 34.745.729/0001-09, na qual aponta suposta impropriedade no procedimento

licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., CPNJ n. 34.745.729/0001-09, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la procedente em face da instauração pelo Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis de procedimento licitatório, conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015, sem observar os ditames da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal n. 147/2014, no que diz respeito a realizar certame sem prever e sem destinar, exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para os itens de contratação com valores até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III – Considerar ilegal, **com efeitos *ex nunc*,** o Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015, diante da impropriedade descrita no item anterior.

IV – Abster de aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis, Valdir Mendes de Castro, e ao Ex-Pregoeiro Municipal, Lucio Nobre dos Santos, diante da inexistência de grave infringência à norma legal, consoante fundamentação consignada no Relatório Técnico (fl. 135/141) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 0135/2017 (fls. 145/151).

V – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis que ordene aos agentes públicos responsáveis pela elaboração e análise de termo de referências/projetos básicos e editais que nos próximos certames não incorram em idênticas falhas detectadas neste procedimento licitatório, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	3011/2015
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis
CATEGORIA	:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA	:	Representação
ASSUNTO	:	Representação - supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015 (Processo Administrativo n. 509/2015)
INTERESSADA	:	Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda. CNPJ n. 34.745.729/0001-09
RESPONSÁVEIS	:	Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15 Chefe do Poder Executivo Municipal Lucio Nobre dos Santos, CPF n. 085.316.682-04 Ex-Pregoeiro Municipal
RELATOR	:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO	:	9ª, de 1 de junho de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., CPNJ n. 34.745.729/0001-09, na qual aponta suposta impropriedade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis, cujo objeto é a aquisição de material de consumo (Pneus novos para patrol 140B New Holland, e Caterpillar 120k) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos daquela localidade, na modalidade Pregão Eletrônico, com o valor estimado em R$ 21.791,88 (vinte e um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

2. Na inicial, o sócio-gerente da aludida empresa, José Neri Correia Lira, CPF n. 338.123.819-15, assevera, sinteticamente, que estariam ocorrendo descumprimentos à Lei Complementar Federal n. 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2014, por parte de jurisdicionados desta Corte, entre eles o Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis, com reflexo em Edital de licitação lançado, notadamente, o Pregão Eletrônico n. 086/2015 quanto à não realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. Por esses motivos, o representante da empresa Rally Pneus solicitou a intervenção deste Tribunal de Contas, a fim de determinar aos jurisdicionados o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal n. 147/2014.

4. Autuados os documentos remetidos à Corte, o processo foi enviado à Secretaria Geral de Controle Externo visando exame preliminar pela Unidade Técnica respectiva, que entendeu, por meio de Relatório (fls. 135/141), pelo conhecimento da representação, visto atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e, no mérito, julgá-la procedente em face da constatação da impropriedade noticiada à Corte, contudo, sem a necessidade de impor qualquer sanção, ante o caráter

de reduzida reprovabilidade da conduta, sugerindo a expedição de determinação aos agentes públicos para o cumprimento da legislação em comento, excertos que se faz *in verbis*:

> (...)
> III. CONCLUSÃO
> 29. Mediante o exposto, efetuada a análise técnica da representação e o que demais consta, relativo ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 86/2015, deflagrado pelo Município de Teixeiropolis, destinado a aquisição de material de consumo (Pneus novos para patrol 140B New Holland, e Caterpillar 120k), p ar a atender a Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), conclui - se que houve infringência aos artigos 3º da Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93; 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil c/c 48, I da Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014 , ante realização de processo licitatório sem prever e sem destinar, exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, os itens de contratação com valores até R$80.000,00 (oitenta mil reais)
> 30. Contudo, considerando que não foram evidenciados danos ao erário, decorrentes dos atos praticados, bem como não foram apontados detrimentos quando a competitividade do certame e a participação dos licitantes, e haja vista que, a empresa ganhadora do processo para fornecimentos dos produtos material de consumo objeto do Pregão Eletrônico, foi a empresa que licitamente ofertou a proposta mais vantajosa, e que neste caso especifico é a própria Representante deste auto, entende-se que tal falha deva ser relevada diante das circunstâncias concretas passamos apresentar.
> IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> 31. Diante do exposto, submetem - se os presentes autos, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:
> I - O pina-se pelo conhecimento da representação formulada e, no mérito, pela sua procedência, sem necessidade, pelas razões expostas, de imposição de sanção aos agentes arrolados;
> II - Determinar necessário e obrigatório que o agente público, d ê publicidade no Edital siga os procedimentos corretos das alterações da nova Lei 147/2014 e seus artigos, e d ê o tratamento que as ME/EPP tem garantido advindos da mesma, assegurando esses direitos em sua totalidade, sem que caiba nenhum argumento contrario a isso.
> III - Dar conhecimento de eventual decisão ao representante.
> 32. Em face de todo o exposto, submete - se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0135/2017 GPGMPC (fls. 145/151) da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou em consonância com o Relatório da Unidade Técnica, pelo conhecimento da presente Representação e no mérito pela procedência, sem necessidade de imposição de sanção aos agentes públicos.

6. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Conforme descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda.,

CPNJ n. 34.745.729/0001-09, na qual aponta supostas impropriedades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis, tendo por objeto a aquisição de pneus novos para patrol 140B New Holland, e Caterpillar 120k para atender às necessidades da frota da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos daquela localidade.

8. Preliminarmente, verifica-se que a inicial preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razões pelas quais a conheço como Representação.

9. A Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal e o Ministério Público de Contas, nas derradeiras manifestações, posicionaram-se de maneira convergente, quanto a inobservância da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal n. 147/2014 por parte da Administração Municipal, quando da elaboração do Edital n. 086/2015, bem como pela inaplicabilidade de sanção.

10. Consoante se extrai do feito, as impropriedades detectadas no referido Edital são atribuídas ao **Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis, Valdir Mendes de Castro e ao Pregoeiro Municipal à época, Lucio Nobre dos Santos**.

11. Feitas essas breves digressões, passa-se ao exame de mérito das questões insertas nos autos.

12. De antemão, impende registrar a convergência da manifestação da Unidade Técnica (fls. 135/141) com o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n. 0135/2017, fls. 145/151).

13. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestigio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

14. Percebe-se do feito, que embora não tenha sido cumprido o dispositivo Legal exigível na Lei Complementar Federal n. 147/2014, observa - se que não houve prejuízo à competitividade do certame, visto que, com fulcro no Relatório de Lances (fls.111/116) todas as empresas participantes do referido pregão tiveram suas propostas analisadas de maneira indubitável contemplando os termos do Edital.

15. De acordo com a constatação do Corpo Técnico, não houve grave infringência da norma, excerto que se faz:

> (...)
> 22. Desta forma, vale ressaltar que conforme Termo de Adjudicação (fl. n. 133/134), a sessão de abertura do presente pregão eletrônico transcorreu normalmente e foi levada a efeito pelo Poder Executivo do Município de Teixeirópolis no dia 29.07.2015, sendo que, a entidade ganhadora é a empresa responsável pela representação, objeto de analise deste processo, e que

a referida foi efetivamente a detentora da proposta mais vantajosa, sem evidenciação de dano ao erário, ou prejuízos ao Poder Público.
23. Na visão desta Unidade Instrutiva, trata-se não de um descumprimento deliberado e doloso da norma, mas simples ausência de observância e acompanhamento das atualizações legais, tendo em vista os procedimentos automáticos de replicação de editais, situação que deve ser sopesada diante de algumas circunstâncias d o caso em apreço quanto à possibilidade de se configurar ou não ofensa grave à norma passível de aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno desse Tribunal e da Lei Complementar n. 154/96.
24. Nesse contexto, deve - se levar também em consideração a lei de introdução às normas de direito brasileiro, a qual no s eu art. 3º dispõe que: "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", bem como o dever da administração em cumprir com a legalidade, notadamente nos procedimentos licitatórios, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 8666/93.
25. Em que pese tais circunstâncias, não se pode olvidar também de outros elementos constantes nos autos, tal como a demonstração da inexistência de prejuízo para a empresa representante, uma vez que esta participou e sagrou-se vencedora do pregão. Alia-se a isto, a economia alcançada, perfazendo um valor de R$ 13.741,12 (treze mil, setecentos e quarenta e um reais e doze centavos).
26. Não se quer dizer com isso que se trata de uma mera falha formal sem importância alguma, uma vez que a legislação em apreço reveste - se de um objetivo nobre e específico de fomentar o desenvolvimento econômico e social das entidades que se definem legalmente na condição alhures mencionada de ME e EPP.
27. Pretende-se deixar aclarado, é que diante dos elementos concretos expostos, corrobora o entendimento pela ausência de aplicação de sanção, tendo em vista a inexistência de grave infringência à norma. Ademais, temos que a expedição de determinação, ao jurisdicionado, atinja o fim almejado.
28. Por fim, opina-se pelo conhecimento da representação formulada e, no mérito, pela sua procedência, sem necessidade, pelas razões expostas, de imposição de sanção ao agente arrolado.
[*Omissis*] (grifei)

16. O *Parquet* de Contas bem registrou que o Edital em tela foi construído sob à égide da Lei Complementar Federal n. 123/2006, sem atentar as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal n. 147/2014, pois inexistem registros da última lei, cujas alterações é que determinaram a exclusividade do processo licitatório destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação de valor até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

17. Desse modo, igualmente como manifestado pelo Ministério Público de Contas, entendo que a Administração Municipal não acompanhou as devidas alterações legislativas, consoante se verifica no Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015 (fls.73/108), no qual a Administração colaciona o texto da Lei Complementar Federal n. 123/2006, sem ainda constar as modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal n. 147/2016. Tal ausência, inclusive fora abordada na representação em tela.

18. Embora tenha ocorrido a referida falha, não se extrai do feito que esta originou-se de ato doloso, mas simples inobservância do acompanhamento das atualizações legais, tendo em vista os procedimentos automáticos de replicação de editais, situação que merece ser examinada com bastante cuidado, sobretudo, quanto à possibilidade de se configurar ou não ofensa grave à norma passível de aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

19. Isso não afasta o dever dos jurisdicionados desta Corte de conhecerem as normas em vigor, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e da submissão nos seus procedimentos licitatórios ao princípio da legalidade, insculpido tanto na CF/88, quanto, de modo específico, no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993.

20. Entretanto, consoante se verifica no processo existem elementos capazes de mitigar os efeitos das impropriedades detectadas, tais como, a demonstração de inexistência de prejuízo para a empresa representante, vez que esta participou e sagrou-se vencedora do pregão.

21. É, inclusive o entendimento do *Parquet* de Contas, excertos que se faz do Parecer 0135/2017-GPGMMPC da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (fls. 145/151):

> (...)
> De pronto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que se mostra razoável a proposta manifestada pelo corpo técnico no sentido de excluir a necessidade de imposição de multa e apenas exarar determinação aos agentes públicos para que observem as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2014.
> Isso porque, ainda que de fato se tenha verificado a infringência aos referidos termos da lei apontada, em avaliação d a s peculiaridades do caso em apreço, revela - se que o objetivo final da norma e demais valores jurídicos não foram gravemente baldados, preservando - se os princípios da isonomia, vantajosidade da melhor proposta para a administração, competitividade, dentre outros.
> Inclusive, é de se notar que a própria representante foi quem se sagrou vencedora, o que em princípio evidencia também ausência de prejuízo para a referida empresa, que havia ingressado com a representação antes da conclusão do pregão eletrônico em exame.
> Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, relatório de participantes (fls. 110), relatório de lances (111/116), ata da sessão (fls. 124/131), dentre outros, tal como relatado pelo corpo técnico, o certame contou com a participação de seis empresas, sendo que quatro ofertaram lances e 3 (três) destas eram ME ou EPP.
> Em princípio, a exclusividade n o certame dirigida a essas empresas poderia lhes proporcionar um cenário mais favorável, porém, não se observou concretamente qualquer prejuízo que pudesse ser aferível nesse sentido, inclusive o pregoeiro respeitou a regra do empate ficto em benefício da empresa representante, constante no art. 45, § 2º, da Lei Complementar n. 123/2006.
> Desses elementos, portanto, extrai-se a mesma conclusão da unidade instrutiva desse Tribunal, isto é, que aparentemente não se tratou de um descumprimento deliberado e doloso da norma, mas simples ausência de observância e acompanhamento das atualizações legais, tendo em vista os procedimentos automáticos de replicação dos editais, além da proximidade temporal entre a publicação da Lei Complementar 147/2014 - que alterou os ditames da Lei Complementar n. 123/2006 - e a publicação do Edital n. 86/2015.
> Situação jurídica idêntica à tratada nestes autos já foi objeto de parecer ministerial no processo n. 3615/2015 – oriundo de representação também promovida pela empresa ora representante -, sendo que fora adotado naqueles autos o mesmo entendimento ora esposado pelo corpo técnico, diante de circunstâncias similares a o caso em exame, escusando os atos praticados pelo pregoeiro quanto à inobservância no edital das regras atinentes ao tratamento diferenciado e favorecido às MEE e EPP, conforme se verifica de excerto do parecer, *in verbis*:
> [*Omissis*]
> Desse modo, converge-se com o entendimento do corpo técnico no sentido de reconhecer a infringência pelo Edital n. 086/2015 ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, tendo em vista que não foi

> o certame licitatório dirigido exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.
> *Ex positis*, opina - se pelo conhecimento da representação formulada e, no mérito, pela sua procedência, sem necessidade de imposição de sanção aos agentes públicos, bem como seja expedido por esse Tribunal de Contas determinação no sentido de que os editais vindouros observem as alterações promovidas na Lei Complementar n. 123/2006, sob pena de aplicação das sanções correspondentes.
> (...)

22. Outro fator que não pode passar ao largo desse exame, diz respeito ao interregno entre a publicação do Edital em epígrafe e a das alterações na Lei Complementar Federal n. 123/2006, levadas a efeito pela Lei Complementar Federal n. 147/2014, em face da razoável proximidade entre as datas, o que poderia ter ocasionado as inconsistências apontadas, como demonstrado pelo referido Parecer Ministerial.

23. Em razão da constatação das impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015, descritas alhures, há que considerá-lo formalmente ilegal, com efeitos *ex nunc*, visto que a contratação proveniente desta licitação já fora executada na integralidade e produziu todos os efeitos jurídicos entre as partes envolvidas.

24. Corroborando este entendimento trago à baila extrato do voto recentemente proferido nos autos n. 3615/2015-TCE-RO de minha relatoria:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123/2006, ALTERADA PELA LC N. 147/2014. CONTRADITÓRIO. FALHAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MITIGAÇÃO DA APLICAÇ ÃO DE PENALIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE GRAVE INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL. EDITAL FORMALMENTE ILEGAL, COM EFEITOS *EX NUNC*. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Na elaboração de termos de referência, projetos básicos e editais de licitação, deve ser observado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte disposto no art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pelas Leis n.º 147/2014 e 155/2016, no caso de eventuais restrições na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, assegurar o prazo de cinco dias úteis, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos negativos; e no art. 48, inciso I, da citada norma quanto a realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dessas pessoas jurídicas nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 2. Inexistindo providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.
> **ACÓRDÃO**
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação na qual apontam supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2015 (Processo Administrativo n. 258/2015), como tudo dos autos consta.
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:
> **I – Preliminarmente, conhecer da representação** formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., CPNJ n. 34.745.729/0001-09, um vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52 - A, VII, da

Lei Complementar Estadual n. 154/199 6 e arts. 80 e 82 - A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la procedente em face da instauração pelo Poder Executivo Municipal de Theobroma de procedimento licitatório, conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2015, sem observar os ditames da Lei Complementar Federal n. 123 /2006, alterada pela LC n. 147/2014, no que diz respeito a realizar certame sem prever e sem destinar, exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para os itens de contratação com valores até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e pela previsão no edital de apenas 2 (dois) dias úteis, e não 5 (cinco) dias úteis de prazo como prescreve a lei, para eventual necessidade de regularização de documentos fiscais e/ou trabalhistas.

III – Considerar formalmente ilegal, com efeitos *ex nunc*, o Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2015, diante das impropriedades descritas no item anterior.

IV – Abster de aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo Municipal, José Lima da Silva, e à Pregoeira Municipal, Fabiana Dorigo Silva, diante da in existência de grave infringência à norma legal, consoante fundamentação consignada no Parecer do Ministério Público de Contas n. 27/2017 (fls. 553/565).

V – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma que ordene aos a gentes públicos responsáveis pela elaboração e análise de termo de referências/projetos básicos e editais que nos próximos certames não incorram em idênticas falhas detectadas neste procedimento licitatório, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILS ON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

25. *Ex positis*, em convergência com a derradeira manifestação do Corpo Instrutivo (fls. 135/141) e com o opinativo do Ministério Público de Contas, Parecer n. 0135/2017 (fls. 145/151) da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda., CPNJ n. 34.745.729/0001-09, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la procedente em face da instauração pelo Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis de procedimento licitatório, conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015, sem observar os ditames da Lei Complementar Federal n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal n. 147/2014, no que diz respeito a realizar certame sem prever e sem destinar, exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para os itens de contratação com valores até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

III – Considerar ilegal, **com efeitos *ex nunc*,** o Edital de Pregão Eletrônico n. 086/2015, diante da impropriedade descrita no item anterior.

IV – Abster de aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis, Valdir Mendes de Castro, e ao Ex-Pregoeiro Municipal, Lucio Nobre dos Santos, diante da inexistência de grave infringência à norma legal, consoante fundamentação consignada no Relatório Técnico (fl. 135/141) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 0135/2017 (fls. 145/151).

V – Determinar, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Teixeirópolis que ordene aos agentes públicos responsáveis pela elaboração e análise de termo de referências/projetos básicos e editais que nos próximos certames não incorram em idênticas falhas detectadas neste procedimento licitatório, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Em 1 de Junho de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR